

Na Portaria nº 18, de 8 de abril de 2022, Seção 1, Anexo III, Página 169, Autorização nº 42, processo 01516.001021/2018-32, publicada em 11/04/2022, onde se lê "Arqueólogos de Campo: Gustavo Assis do Vale; Evair Correa de Moura; Flávio de Araújo Carvalho; Breno De Oliveira Araújo; Edna da Mota Santos; Pablo Patrick Jovino dos Santos; Isabella Garcia Ribeiro; Caio Ruiberte Chaves Fonseca; Maria Eduarda Evangelista de Souza; Sebastião Lacerda de Lima Filho; Tainá Azeredo Campos Péclat", leia-se "Arqueólogos de Campo: Evair Correa de Moura; Breno De Oliveira Araújo; Edna da Mota Santos; Isabella Garcia Ribeiro; Caio Ruiberte Chaves Fonseca; Maria Eduarda Evangelista de Souza; Jéssica Barros de Paula; Rhobson de Oliveira Tobias e Rômulo Rodrigues Lacerda."; e onde se lê: Área de Abrangência: Municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante, Teresina de Goiás, Colinas do Sul, São João D'Aliança e Nova Roma, estado de Goiás", leia-se: "Área de Abrangência: Municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante, Teresina de Goiás, Colinas do Sul, São João D'Aliança, Monte Alegre de Goiás e Nova Roma, estado de Goiás".

Na Portaria nº 24 de 16 de maio de 2022, Seção I, Página 112, Anexo V, Autorização nº 27, processo nº 01512.000410/2020-03, publicada em 16/05/2022, inclui-se o Apoio Institucional: Laboratório de Cultura Material e Arqueologia, Núcleo de Pré História e Arqueologia (Lacuma/Nupha) - Universidade de Passo Fundo (UPF).

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 11, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a política de desenvolvimento e capacitação dos servidores do quadro de pessoal da Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e, ainda, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 5º da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, no Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, no Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, no Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e no art. 34 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, e com fundamento no inciso I do art. 6º da Portaria CGU nº 1.973, de 31 de agosto de 2021, e do que consta no processo administrativo nº 00190.111761/2019-14, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa institui a política de desenvolvimento e capacitação dos servidores do quadro de pessoal da Controladoria-Geral da União - CGU no seu âmbito.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais, estaduais ou distritais requisitados, empregados públicos e militares em exercício na CGU observarão os atos normativos próprios de seus respectivos regimes jurídicos quanto a ações de desenvolvimento e programas de capacitação de que tratam esta Política.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, CLASSIFICAÇÕES, PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º As ações de desenvolvimento e capacitação de pessoas são direcionadas aos servidores do quadro de pessoal da Controladoria-Geral da União - CGU e serão realizadas considerando as competências governamentais da Administração Pública Federal e aquelas identificadas pelo órgão.

Art. 3º As ações de desenvolvimento e capacitação poderão ser realizadas por meio de parceria entre as unidades organizacionais da CGU ou com instituições nacionais ou internacionais e regem-se pelos princípios, diretrizes, objetivos e regras estabelecidas nesta Portaria Normativa.

Art. 4º Os dirigentes das unidades organizacionais da CGU são responsáveis pelo processo de desenvolvimento contínuo dos servidores do quadro de pessoal da CGU sob sua supervisão e devem contribuir permanentemente com esse processo, propondo ações de desenvolvimento e capacitação de interesse institucional de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria Normativa.

Seção I

Das Definições

Art. 5º Para fins desta Portaria Normativa, consideram-se as seguintes definições:

I - ação de desenvolvimento e capacitação - atividade de aprendizagem estruturada para impulsionar o desempenho competente da atribuição pública em resposta a lacunas de performance, diagnóstico de competências ou a oportunidades de melhoria descritas na forma de necessidades de desenvolvimento, realizada em alinhamento aos objetivos organizacionais, por meio do desenvolvimento assertivo de competências;

II - atividade de instrutoria - atividade de coordenação pedagógica e técnica, elaboração de material didático e atuação como instrutor em ações de desenvolvimento e capacitação e cursos de formação no âmbito da administração pública federal;

III - atividade voluntária - iniciativa não remunerada de pessoas físicas, isolada ou conjuntamente, prestada a pessoa física, órgão ou entidade da administração pública ou a entidade privada sem fins lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, ambientais, de assistência à pessoa ou de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais;

IV - competências - conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo e das funções dos servidores do quadro de pessoal da CGU, visando ao alcance dos objetivos da CGU;

V - diagnóstico de competências - identificação do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao exercício do cargo ou da função;

VI - material didático - material a ser utilizado em evento educacional ou disponibilizado para autodesenvolvimento como recurso ou apoio para o processo de ensino e aprendizagem, suficiente para a obtenção ou recuperação de informações, para o teste ou aplicação dos conhecimentos, incluindo manuais, cartilhas, resenhas, resumos, artigos, estudos de caso e vídeos educacionais;

VII - necessidade de desenvolvimento - lacuna identificada entre o desempenho esperado e o desempenho atual, derivada da diferença entre o que o servidor do quadro de pessoal da CGU deveria saber "fazer/ser" e o que ele sabe "fazer/ser", com efeito sobre os resultados organizacionais;

VIII - oportunidade - conjuntura temporal propícia para participação em ação de desenvolvimento e capacitação;

IX - práticas de sustentabilidade - ações que tenham como objetivo fortalecer a cultura institucional visando à inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades da CGU, na forma dos artigos 2º e 4º do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012;

X - projeto de capacitação - instrumento de suporte ao planejamento de uma ação de desenvolvimento e capacitação em que pode haver previsão de pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de contratação de fornecedor ou instrutor ou de pagamento de diárias ou passagens;

XI - quadro de pessoal da CGU - formado pelos servidores do quadro efetivo e em exercício na CGU, pelos servidores públicos federais que forem requisitados pela CGU e pelos que estejam ocupando cargos em comissão na CGU;

XII - unidade organizacional - unidades cujos titulares sejam ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, de nível 5 ou superior, ou equivalentes, bem como os Superintendentes das Controladorias Regionais da União nos Estados;

XIII - unidade administrativa - unidades que compõem a estrutura organizacional da CGU, vinculadas às unidades organizacionais indicadas no inciso XII deste artigo, cujos titulares sejam ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, de nível 4, ou equivalentes; e

XIV - utilidade - caracteriza-se quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em ação de desenvolvimento e capacitação relaciona-se com as competências da unidade em que o servidor do quadro de pessoal da CGU esteja em exercício ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente.

Seção II

Das Classificações

Art. 6º As ações de desenvolvimento e capacitação classificam-se em:

I - quanto ao custo:

a) com ônus - ação que acarreta despesas para a CGU com o pagamento de inscrições, passagens, diárias ou outras despesas, assegurando-se ao servidor do quadro de pessoal da CGU o vencimento e as demais vantagens do cargo ou função, com observância do prazo de afastamento e suas especificidades;

b) com ônus limitado - quando implicar apenas a manutenção do vencimento e demais vantagens do cargo ou função; e

c) sem ônus - quando não acarretar qualquer despesa para a CGU, inclusive aqueles relativos ao vencimento e demais vantagens;

II - quanto ao tipo:

a) ação de desenvolvimento e capacitação em serviço - qualquer ação de desenvolvimento e capacitação de curta duração, promovida ou apoiada pelo órgão, com carga horária inferior a 80 (oitenta) horas mensais;

b) treinamento regularmente instituído - qualquer ação de desenvolvimento e capacitação de média duração, promovida ou apoiada pelo órgão, com carga horária igual ou superior a 80 (oitenta) horas mensais;

c) afastamento para pós-graduação stricto sensu; e

d) licença para capacitação;

III - quanto à carga horária de:

a) curta duração - ações de desenvolvimento e capacitação com até 80 (oitenta) horas;

b) média duração - ações de desenvolvimento e capacitação com duração superior a 80 (oitenta) horas e menor que 360 (trezentos e sessenta) horas; e

c) longa duração - ações de desenvolvimento e capacitação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV - quanto à modalidade:

a) presencial - realizado com a presença física do servidor do quadro de pessoal da CGU no local do evento; e

b) a distância - realizado de forma virtual pelo servidor do quadro de pessoal da CGU; e

V - quanto à forma:

a) contratação de inscrição - individual ou para grupo de servidores do quadro de pessoal da CGU em turmas abertas de outras instituições;

b) contratação de instrutor ou instituição - para execução de turma fechada;

c) ressarcimento ou custeio de despesas com pós-graduação;

d) ressarcimento de despesas com certificação profissional;

e) reembolso, em caráter excepcional, da inscrição do servidor do quadro de pessoal da CGU em ações de desenvolvimento e capacitação, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 16 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019; e

f) pagamento de diárias ou passagens.

Seção III

Dos Princípios

Art. 7º As ações de desenvolvimento e capacitação regem-se pelos seguintes princípios:

I - incentivo ao contínuo autodesenvolvimento e ao desenvolvimento institucional;

II - equidade de oportunidades no processo de desenvolvimento;

III - respeito e valorização das diferenças individuais e coletivas;

IV - fortalecimento da proficiência técnica, gerencial, comum e contextual, presentes nas categorias prioritárias de competências;

V - compartilhamento de conhecimentos;

VI - disseminação dos valores de transparência, ética, imparcialidade, excelência, foco no cidadão e idoneidade;

VII - valorização dos talentos internos; e

VIII - corresponsabilidade dos gestores com o processo de desenvolvimento dos servidores do quadro de pessoal da CGU e da equipe.

Seção IV

Das Diretrizes

Art. 8º As ações de desenvolvimento e capacitação devem observar as seguintes diretrizes:

I - alinhamento com os valores, a missão, a visão e os objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da CGU;

II - racionalização na escolha de opções de desenvolvimento que melhor equilibrem as condições de custo e benefício;

III - planejamento das ações contemplando a preparação das pessoas para o ambiente atual e futuro;

IV - avaliação das ações pautadas na aprendizagem, na mudança de comportamento e no impacto produzido nos resultados da CGU;

V - estímulo à inovação e à adoção de práticas de sustentabilidade;

VI - incentivo a ações que promovam a melhoria contínua do clima organizacional; e

VII - disseminação interna de conhecimentos obtidos por meio de ações de desenvolvimento e capacitação e de experiência profissional.

Seção V

Dos Objetivos

Art. 9º São objetivos desta política de desenvolvimento e capacitação:

I - disseminar os valores organizacionais da CGU;

II - promover de forma planejada e sistemática a valorização dos servidores do quadro de pessoal da CGU por meio do desenvolvimento permanente, tendo em vista o cumprimento da missão institucional;

III - fomentar que a gestão de desenvolvimento de pessoas seja orientada pelo mérito e para o interesse público;

IV - fortalecer a cultura institucional orientada para o aumento da eficiência, eficácia e efetividade dos serviços públicos prestados pela CGU;

V - estabelecer as orientações para a implementação de ações de desenvolvimento e capacitação que atendam aos objetivos institucionais;

VI - sensibilizar e conscientizar continuamente os servidores do quadro de pessoal da CGU em relação aos aspectos socioambientais e de melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho;

VII - incentivar a disseminação interna dos conhecimentos adquiridos em ações de desenvolvimento e capacitação e de experiência profissional;

VIII - desenvolver competências individuais e institucionais visando à aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes; e

IX - otimizar os investimentos em ações de desenvolvimento e capacitação.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO

Seção I

Da Comissão Consultiva de Ações de Pós-Graduação

Art. 10. A Comissão Consultiva de Ações de Pós-Graduação - CCPós é o órgão colegiado de natureza consultiva, de caráter permanente, constituído com o objetivo de apoiar o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação das ações de pós-graduação dentro e fora do país dos servidores do quadro de pessoal da CGU.

Art. 11. A CCPós será composta por representantes das seguintes unidades:

I - Gabinete do Ministro - GM;

II - Diretoria de Governança - DIGOV; e

III - Diretoria de Gestão Interna - DGI.

§ 1º Na apreciação de solicitações relativas a ações de pós-graduação será convocado um representante da unidade organizacional a qual o tema do pré-projeto de pesquisa ou equivalente estiver vinculado, o qual exercerá a função de relator.

§ 2º Os membros titulares e suplentes de cada unidade serão indicados pelos respectivos dirigentes e designados por ato do Secretário-Executivo.

§ 3º A CCPós deliberará por maioria simples, será presidida pelo representante da DGI e terá como secretária a Coordenação de Desenvolvimento e Capacitação - CDCAP, unidade vinculada à COGEP.



Art. 12. Compete à CCPós:

- I - apreciar minuta de edital para processos seletivos internos relacionados à participação de servidores do quadro de pessoal da CGU em ações de pós-graduação;
- II - avaliar os pedidos de participação de servidores do quadro de pessoal da CGU em ações de pós-graduação, exceto participação em cursos de especialização lato sensu com horário de treinamento ou custeio e ações já aprovados pelo Secretário-Executivo, nos termos do edital referido no inciso I deste artigo;
- III - apreciar previamente as justificativas dos servidores do quadro de pessoal da CGU decorrentes de reprovações, pedidos de desistência, interrupção ou cancelamento, para subsidiar a decisão a ser tomada pela autoridade competente;
- IV - propor e acompanhar formas de inserção de artigos científicos na Revista da CGU ou Cadernos Técnicos da CGU, advindos de ações de pós-graduação;
- V - aprovar o cronograma com os prazos para a apreciação de projetos, editais e ações de pós-graduação;
- VI - propor sugestões de lotação ou alocação em projetos dos servidores do quadro de pessoal da CGU egressos dos programas de pós-graduação, conforme as competências desenvolvidas;
- VII - desenvolver ações de multiplicação dos conhecimentos relacionados aos programas de pós-graduação de que participarem os servidores do quadro de pessoal da CGU; e

VIII - outras atribuições que forem definidas pelo Secretário-Executivo.

Seção II

Dos Agentes de Capacitação

Art. 13. Fica instituída a Rede de Agentes de Capacitação da CGU, em âmbito nacional, coordenada pela CDCAP, cujos membros têm as seguintes atribuições:

- I - promover diálogo entre a unidade organizacional em que atua e a CDCAP, buscando sugerir e desenvolver ações de desenvolvimento e capacitação que visem à implementação dos eventos previstos no Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP;
- II - auxiliar a CDCAP no processo de revisão e avaliação de competências da respectiva unidade organizacional para construção do PDP; e
- III - identificar pontos de melhoria e sugestões de aperfeiçoamento ao modelo de gestão por competências e das ações de desenvolvimento e capacitação, comunicando-as à CDCAP.

Art. 14. A atuação do servidor do quadro de pessoal da CGU como agente de capacitação não enseja remuneração adicional de qualquer espécie, devendo constar como atividade nos planos operacionais e nas metas individuais.

Parágrafo único. Para valorização e reconhecimento dos trabalhos executados pelos agentes de capacitação, podem ser concedidos elogios formais, considerando a atuação de destaque para a concretização dos objetivos e alcance dos resultados previstos nos planos operacionais das unidades da CGU.

Art. 15. Os agentes de capacitação e respectivos suplentes serão indicados pelos dirigentes de cada uma das unidades organizacionais.

Parágrafo único. Os agentes de capacitação serão designados por ato da Diretoria de Gestão Interna, publicado no Boletim Interno de Pessoal e Serviço.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 16. O Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP é o principal instrumento da política de desenvolvimento e capacitação de servidores do quadro de pessoal da CGU e deverá:

- I - estar alinhado à política de desenvolvimento e capacitação de que trata esta Portaria Normativa, às diretrizes do Comitê Gerencial de Gestão de Pessoas - CGGP, ao planejamento estratégico da CGU e às leis orçamentárias;
- II - ser elaborado anualmente com o registro das necessidades de desenvolvimento dos servidores do quadro de pessoal da CGU, organizadas por ordem de prioridade e de acordo com as áreas finalísticas e de gestão da CGU, prevendo, ainda, as ações de desenvolvimento e capacitação a serem realizadas no ano seguinte para mitigar essas necessidades; e
- III - conter as necessidades de desenvolvimento de capacidades de direção, chefia, coordenação e supervisão, o público-alvo, a carga horária estimada e o custo estimado de cada ação de desenvolvimento e capacitação.

Art. 17. A CDCAP, em articulação com as demais unidades da CGU, é a responsável pela elaboração, execução, monitoramento e avaliação do PDP, bem como pela gestão de riscos das ações de desenvolvimento e capacitação previstas perante o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, cabendo-lhe apoiar e orientar as chefias imediatas e os servidores do quadro de pessoal da CGU acerca do cumprimento do disposto no Decreto nº 9.991, de 2019, no Decreto nº 10.506, de 2 de outubro de 2020, e nas orientações normativas emanadas pelo SIPEC.

Art. 18. A CGU deverá encaminhar o PDP devidamente aprovado pelo Ministro da CGU ao órgão central do SIPEC até o dia 30 de setembro de cada ano, salvo outra data definida pelo referido órgão central, permitida a delegação ao Secretário-Executivo e ao Diretor de Gestão Interna, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A partir do dia 30 de novembro de cada ano, o Ministro da CGU ou a autoridade delegada de que trata o caput aprovará o PDP e poderá acolher ou não as sugestões recebidas do órgão central do SIPEC no período.

Art. 19. O PDP deverá conter as seguintes informações, no mínimo:

- I - de caráter obrigatório:
 - a) a necessidade de desenvolvimento;
 - b) os dados atualizados que auxiliam no embasamento das necessidades de desenvolvimento;
 - c) a área temática e subárea temática da necessidade de desenvolvimento;
 - d) a competência associada da necessidade de desenvolvimento;
 - e) a competência de liderança relacionada à necessidade em caso de desenvolvimento de capacidades de direção, chefia, coordenação e supervisão;
 - f) a transversalidade ou não da necessidade de desenvolvimento;
 - g) o público-alvo da necessidade de desenvolvimento;
 - h) as unidades onde atuam os servidores do quadro de pessoal da CGU que compõem o público-alvo previsto;
 - i) as unidades da federação onde estão lotados os servidores do quadro de pessoal da CGU que compõem o público-alvo previsto;
 - j) a quantidade prevista de servidores do quadro de pessoal da CGU que terão suas necessidades desenvolvidas para cada ação de desenvolvimento e capacitação descrita, por unidade da federação;
 - k) se a ação de desenvolvimento e capacitação tem relação com algum Sistema Estruturador do Poder Executivo Federal;
 - l) o custo total estimado da ação de desenvolvimento e capacitação; e
 - m) se a necessidade da ação de desenvolvimento e capacitação pode ser atendida por escola de governo ou unidade equivalente na CGU;
- II - de caráter facultativo:
 - a) o tipo de aprendizagem e sua especificação;
 - b) a modalidade da ação de desenvolvimento e capacitação;
 - c) o título da ação de desenvolvimento e capacitação, se já houver previsão;
 - d) a carga horária total estimada da ação de desenvolvimento e capacitação;
 - e) o ano previsto para o término da ação de desenvolvimento e capacitação;
- III - demais informações que o órgão central do SIPEC solicite por meio de ferramenta informatizada.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO

Seção I

Disposições gerais

Art. 20. As ações de desenvolvimento e capacitação deverão estar alinhadas à política de que trata esta Portaria Normativa e previstas no PDP, com vistas ao desenvolvimento de competências aderentes aos objetivos estratégicos da CGU, conforme procedimentos definidos pela DGI.

§ 1º As ações devem estar alinhadas às necessidades de desenvolvimento das competências individuais e institucionais, às atribuições do cargo em comissão ou da função de confiança e aos planos operacionais das unidades da CGU.

§ 2º As ações incentivadas pela CGU deverão constar no PDP, para fins de planejamento e registro do desenvolvimento da necessidade.

§ 3º A CDCAP disponibilizará catálogo de cursos por competências e avaliará continuamente as ações de desenvolvimento e capacitação realizadas, podendo indicar as elegíveis e as não elegíveis para a concessão de licenças ou afastamentos, conforme o aproveitamento observado pelos egressos.

Art. 21. As despesas com ações de desenvolvimento e capacitação serão divulgadas na intraCGU e na internet de forma transparente e objetiva.

Art. 22. Compete à CDCAP planejar, coordenar, orientar, apoiar e acompanhar ações relacionadas à gestão de pessoas no que tange à capacitação, desenvolvimento e desempenho profissional.

Art. 23. As solicitações para participação em ações de desenvolvimento e capacitação devem ser encaminhadas à CDCAP para instrução dos requerimentos, atendimento dos prazos e demais requisitos desta Portaria Normativa.

§ 1º A CDCAP poderá devolver as solicitações a que se refere o caput ao servidor do quadro de pessoal da CGU solicitante sempre que ajustes forem necessários.

§ 2º É de responsabilidade da unidade organizacional interessada, depois de autorizada a participação do servidor do quadro de pessoal da CGU em ação de desenvolvimento e capacitação fora da localidade de exercício, adotar as providências necessárias junto à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - GCOCF, visando à concessão de transporte e diárias, quando for o caso.

Art. 24. O servidor do quadro de pessoal da CGU e a chefia imediata deverão justificar a relevância da participação em ações de desenvolvimento e capacitação, informando, no mínimo:

- I - a descrição das atividades laborais desempenhadas pelo servidor do quadro de pessoal da CGU;
- II - a indicação da necessidade de desenvolvimento a ser atendida ou mitigada e o seu nível de prioridade, conforme previsto no PDP vigente;
- III - as competências a serem desenvolvidas pelo servidor do quadro de pessoal da CGU;
- IV - a formação acadêmica do servidor do quadro de pessoal da CGU;
- V - a experiência profissional do servidor do quadro de pessoal da CGU;
- VI - a oportunidade para a unidade de exercício do servidor do quadro de pessoal da CGU; e
- VII - a utilidade da ação de desenvolvimento e capacitação para a unidade de exercício do servidor do quadro de pessoal da CGU.

Art. 25. O Ministro da CGU poderá, em caráter excepcional, deferir o reembolso da inscrição e da mensalidade pagas pelo servidor do quadro de pessoal da CGU em ações de desenvolvimento e capacitação, atendidas as seguintes condições:

- I - existência de disponibilidade financeira e orçamentária;
- II - atendimento das condições previstas nesta Portaria Normativa para a realização da ação de desenvolvimento e capacitação;
- III - existência de justificativa do requerente, com a concordância da administração, sobre a imprescindibilidade da ação de desenvolvimento e capacitação para os objetivos organizacionais do órgão; e
- IV - indicação do motivo pelo qual não foi possível realizar as despesas pelo órgão em tempo hábil.

Art. 26. Para a contratação de inscrição ou instrutor em ação de desenvolvimento e capacitação deverá ser apresentada a respectiva documentação, emitida pelo órgão ou entidade promotora, na qual deverá constar carga horária, a modalidade como será ministrada a ação, o conteúdo programático da ação e o período de realização.

Art. 27. É necessário também fornecer informações sobre a instituição promotora e eventuais possibilidades de obtenção de descontos promocionais ou vagas de cortesia, em função do número de participantes ou prazos de inscrição.

Seção II

Dos prazos processuais

Art. 28. Os processos devem ser encaminhados para a CDCAP com os seguintes prazos:

- I - mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência, exclusivamente para a autorização de deslocamento fora da unidade de exercício ou fora do país, com ônus limitado;
- II - mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, exclusivamente para a aquisição de diárias ou passagens;
- III - mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência para contratação de inscrição, instrutor ou instituição, com valor global inferior ou igual ao limite estabelecido para dispensa de licitação, nos termos da legislação específica aplicável;
- IV - mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência para contratação de inscrição, instrutor ou instituição com valor global superior ao limite estabelecido para dispensa de licitação, nos termos da legislação específica aplicável;
- V - mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias e máximo de 60 (sessenta) dias de antecedência do período requerido, para solicitações de licença para capacitação;
- VI - máximo de 60 dias antes do encerramento do exercício financeiro para processamento no mesmo exercício, em caso de solicitação de ressarcimento de certificação profissional; e
- VII - nos prazos e termos definidos no calendário anual definido pela CCPós, disponível na página da CDCAP na intraCGU, para solicitação de participação em ações de pós-graduação.

§ 1º Para processos que contenham solicitações com diferentes prazos de atendimento, considerar-se-á o maior prazo de antecedência.

§ 2º O Secretário-Executivo poderá autorizar a instrução de processo que tenha sido encaminhado fora dos prazos acima previstos, mediante solicitação do dirigente da unidade demandante da ação.

§ 3º O descumprimento dos prazos, ainda que justificado, não assegura a finalização do processo em tempo hábil.

§ 4º Os prazos só serão contabilizados a partir do envio do processo à CDCAP sem nenhuma pendência preliminar sob responsabilidade do servidor do quadro de pessoal da CGU solicitante, conforme especificidades de cada ação de desenvolvimento e capacitação.

Seção III

Dos afastamentos

Art. 29. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento e capacitação a:

- I - licença para capacitação, nos termos do disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990; e
- III - participação em programa de pós-graduação stricto sensu, conforme o disposto nos artigos 95 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Os afastamentos a que se refere o caput serão considerados como de efetivo exercício, nos termos do caput do art. 102 e seus incisos IV e VIII, alínea "e", da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 30. Os afastamentos de que trata o art. 29 poderão ser concedidos, dentre outros critérios, quando a ação de desenvolvimento e capacitação:

- I - estiver prevista no PDP da CGU;
- II - ocorrer em horário ou local que inviabilizar o cumprimento das atividades previstas ou a jornada semanal de trabalho do servidor do quadro de pessoal da CGU; e

III - estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor do quadro de pessoal da CGU, às competências individuais e institucionais, às atribuições do cargo em comissão ou da função de confiança, à sua carreira ou cargo efetivo e aos planos operacionais das unidades da CGU.

§ 1º Os pedidos de afastamento formulados pelos servidores do quadro de pessoal da CGU poderão ser processados a partir da data de aprovação do PDP.

§ 2º Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor do quadro de pessoal da CGU ou no interesse da Administração, condicionado à comprovação da efetiva participação ou aproveitamento da ação de



desenvolvimento e capacitação no período transcorrido entre a data de início do afastamento e a data do pedido de interrupção e à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento.

§ 3º A interrupção do afastamento a pedido do servidor do quadro de pessoal da CGU, motivada por caso fortuito ou força maior, não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento e capacitação no período transcorrido entre a data de início do afastamento e a data do pedido de interrupção.

Art. 31. Nos afastamentos por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o servidor do quadro de pessoal da CGU:

I - requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupados, a contar da data de início do afastamento; e

II - terá suspensão, sem implicar na dispensa da concessão, o pagamento das parcelas referentes às gratificações e aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo, contado da data de início do afastamento.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica às parcelas legalmente vinculadas ao desempenho individual do cargo efetivo ou ao desempenho institucional.

Art. 32. O servidor do quadro de pessoal da CGU afastado em razão de participação em ações de pós-graduação ou em razão de fruição de licença para capacitação deverá permanecer em exercício na Administração Pública Federal, por período igual ao do afastamento.

Parágrafo único. Caso o servidor do quadro de pessoal da CGU venha solicitar exoneração do cargo efetivo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência previsto no caput, deverá ressarcir ao erário os eventuais gastos da CGU com seu aperfeiçoamento e o valor da remuneração percebida durante o período de afastamento, quando for o caso, proporcionalmente ao tempo que restar para completar o referido período, nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990.

Seção IV

Das manifestações

Art. 33. As solicitações para participação em ações de desenvolvimento e capacitação deverão conter a manifestação:

I - da chefia imediata, nos termos do art. 24;

II - da chefia imediata, do gestor da unidade administrativa e do dirigente da unidade organizacional nas ações com ônus, de pós-graduação com deslocamento, ou para gozo de licença para capacitação de até 30 (trinta) dias;

III - da chefia imediata, do gestor da unidade administrativa, do dirigente da unidade organizacional e do ocupante de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE de nível 6, ou equivalentes, quando se tratar de afastamento integral, de ação fora do Brasil ou de limite orçamentário definido no PDP da CGU e para gozo de licença para capacitação com quantidade de dias superiores a 30 (trinta); ou

IV - do Secretário-Executivo, quando se tratar de requerimento de concessão de licença para capacitação para os Superintendentes.

Seção V

Das aprovações

Art. 34. A aprovação para participação de ação de desenvolvimento e capacitação será concedida:

I - pela chefia imediata, quando se tratar:

a) de ação solicitada pelo servidor do quadro de pessoal da CGU que não seja de interesse direto da CGU, havendo, neste caso, compensação de horário; e

b) de ação com ônus limitado, exceto pós-graduações, nos termos do art. 24;

II - pelo dirigente da unidade organizacional, quando se tratar de solicitação de horário especial para ações de pós-graduação nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, sendo obrigatória a compensação das horas utilizadas;

III - pelo Diretor de Gestão Interna, quando se tratar:

a) de ação com ônus que ocorra na unidade da federação do servidor do quadro de pessoal da CGU ou na modalidade de ensino a distância;

b) de concessão de horário para desenvolvimento em serviço para ação de pós-graduação lato sensu; e

c) de concessão de custeio para ação de pós-graduação lato sensu;

IV - pelo Secretário-Executivo, quando se tratar:

a) de ação com deslocamento para outra unidade da federação ou afastamento do País;

b) de concessão de afastamento para programa de pós-graduação stricto sensu ou estudo no exterior;

c) de concessão de horário para ação de desenvolvimento e capacitação em serviço para programa de pós-graduação stricto sensu; e

d) de concessão de custeio para programa de pós-graduação stricto sensu;

V - pelo Ministro da CGU, nas concessões de licença para capacitação.

§ 1º Estará dispensado de autorização do Secretário-Executivo o deslocamento para participação de ação de desenvolvimento e capacitação promovida pelas unidades da CGU.

§ 2º Caberá ao Ministro da CGU aprovar o afastamento do país, observado o disposto no Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, e no Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995.

§ 3º As autorizações de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso IV do caput deste artigo serão precedidas de manifestação da CCPós.

§ 4º A autorização prevista no inciso V do caput poderá ser delegada, conforme previsto no art. 28 do Decreto nº 9.991, de 2019.

Art. 35. A autorização para a participação em ação de desenvolvimento e capacitação que implicar despesa com diárias e passagens somente poderá ser concedida se demonstrado que o custo total é inferior ao custo de participação em evento com objetivo similar na própria localidade de exercício.

Parágrafo único. Exceções ao disposto no caput poderão ser aprovadas pela DGI, por meio de justificativa e de aprovação do Ministro da CGU, permitida a delegação ao Secretário-Executivo e ao Diretor de Gestão Interna, vedada a subdelegação.

Seção VI

Das ações de pós-graduação

Art. 36. A participação de servidor do quadro de pessoal da CGU em ações de pós-graduação será incentivada e deverá estar em consonância com os objetivos previstos no art. 9º.

§ 1º Os temas de estudos propostos devem estar alinhados aos programas institucionais da CGU e guardar pertinência com as atividades que o servidor do quadro de pessoal da CGU desenvolve ou tenha intenção de desenvolver após a conclusão dos estudos.

§ 2º Situações que ensejem eventuais exceções ao disposto § 1º serão submetidas à decisão do Secretário-Executivo, mediante parecer consultivo da CCPós.

§ 3º O estudo pretendido pelo servidor do quadro de pessoal da CGU deverá promover o desenvolvimento de pesquisa aplicada no âmbito da CGU, permitindo a solução de problemas por meio da identificação de suas causas e do estabelecimento de soluções inovadoras.

§ 4º O pré-projeto de pesquisa ou equivalente será submetido à análise da CCPós, cuja aprovação será amparada nas informações fornecidas pelo servidor do quadro de pessoal da CGU interessado e pelos relatores indicados pelas áreas afetas ao tema proposto.

§ 5º Nos casos de solicitação de afastamento do inciso II do art. 39, o servidor do quadro de pessoal da CGU será convidado a defender sua proposta na reunião da CCPós.

§ 6º O servidor do quadro de pessoal da CGU sob afastamento deverá se manter acessível à CDCAP e à área de interesse para a qual desenvolve sua pesquisa.

§ 7º O servidor do quadro de pessoal da CGU que receber qualquer benefício nas ações de pós-graduação se comprometerá a disseminar o produto de seu estudo, bem como a experiência adquirida.

Art. 37. As ações de pós-graduação organizadas ou promovidas, total ou parcialmente, pela CGU deverão ser formalizadas por meio de projeto de capacitação e os interessados estarão sujeitos a processo seletivo interno.

Art. 38. A concessão de incentivo em ações de pós-graduação, com ônus ou ônus limitado, ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos pelo servidor do quadro de pessoal da CGU:

I - não estar respondendo a procedimento disciplinar;

II - não ter sido apenado em procedimento disciplinar nos últimos 12 (doze) meses; e

III - no caso de servidor federal requisitado, estar em exercício na CGU por, no mínimo, um ano, a contar da data de início do gozo do incentivo a ser concedido.

Parágrafo único. Os requisitos previstos nos incisos III poderão ser dispensados quando o servidor do quadro de pessoal da CGU estiver participando da ação de desenvolvimento e capacitação à época do início do efetivo exercício na CGU.

Art. 39. No âmbito das ações de pós-graduação o servidor do quadro de pessoal da CGU poderá pleitear:

I - custeio parcial ou total;

II - afastamento para pós-graduação stricto sensu;

III - horário para participação em ação de desenvolvimento e capacitação em serviço, conforme item "a" do inciso II do art. 6º; e

IV - exercício temporário em outra unidade da federação, sem ônus para a CGU quanto ao deslocamento, considerada a relevância do tema de estudo.

§ 1º O custeio a que se refere o inciso I do caput terá início no mesmo mês da autorização, sem efeito retroativo.

§ 2º O servidor do quadro de pessoal da CGU beneficiado com custeio em razão de participação em ação de pós-graduação deverá permanecer em exercício na Administração Pública Federal, por período igual ao da duração da respectiva ação.

§ 3º O servidor do quadro de pessoal da CGU que solicitar exoneração do cargo efetivo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência previsto no § 2º deverá ressarcir ao erário os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento, proporcionalmente ao tempo que reste para completar o referido período.

§ 4º O servidor do quadro de pessoal da CGU contemplado com afastamento para pós-graduação stricto sensu não fará jus ao custeio a que se refere o inciso I do caput.

Art. 40. Na hipótese prevista no inciso IV do art. 39, o servidor do quadro de pessoal da CGU também deverá:

I - estar em efetivo exercício na CGU há pelo menos 3 (três) anos, contados até a data da concessão;

II - ter anuência prévia do dirigente da unidade organizacional de destino;

III - retornar à sua unidade de origem no ato da conclusão da ação.

Art. 41. O afastamento para ações de pós-graduação poderá ser autorizado, observados os seguintes prazos e condições:

I - até 24 (vinte e quatro) meses, para mestrado, para servidores do quadro de pessoal da CGU há pelo menos 3 (três) anos;

II - até 48 (quarenta e oito) meses, para doutorado, para servidores do quadro de pessoal da CGU há pelo menos 4 (quatro) anos; ou

III - até 12 (doze) meses, para pós-doutorado, para servidores do quadro de pessoal da CGU há pelo menos 4 (quatro) anos.

§ 1º A contagem do tempo de efetivo exercício na CGU inclui o período de estágio probatório.

§ 2º Os prazos incluirão o tempo necessário para elaboração do trabalho de conclusão do curso, exceto se o afastamento englobar apenas o período de aulas.

§ 3º Nos casos de solicitação de prorrogação dos prazos de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, o servidor do quadro de pessoal da CGU poderá utilizar eventuais períodos de gozo de licença para capacitação.

Art. 42. Ao servidor do quadro de pessoal da CGU afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença para capacitação ou afastado integralmente para ações de pós-graduação não poderá ser concedido o afastamento nos:

I - 2 (dois) anos posteriores ao término da última licença ou do afastamento integral para os incisos I e II do art. 41; ou

II - 4 (quatro) anos posteriores ao término da última licença ou do afastamento integral para o inciso III do art. 41.

Art. 43. A solicitação de participação em ação de pós-graduação deverá ser encaminhada à CDCAP nos termos do art. 23, devendo estar acompanhada, no mínimo, da seguinte documentação:

I - requerimento do servidor do quadro de pessoal da CGU com exposição de motivos, por meio da qual seja demonstrada a aplicabilidade dos conhecimentos a serem adquiridos na ação, nos termos do art. 24;

II - currículo resumido;

III - manifestação solicitada nos termos do art. 33, devendo incluir também informações a respeito do disposto no § 1º do art. 36;

IV - programa da ação, no qual constem os objetivos, o conteúdo programático, a carga horária, os custos, o período de realização e as informações sobre a instituição promotora;

V - avaliação do curso pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES para cursos de pós-graduação stricto sensu de instituições brasileiras ou a exposição de motivos da escolha da instituição estrangeira no caso de cursos no exterior;

VI - pré-projeto de pesquisa ou documento equivalente, para cursos de pós-graduação stricto sensu;

VII - demonstração da escolha da instituição e do curso, bem como sua relevância para CGU, para cursos de pós-graduação lato sensu; e

VIII - termo de compromisso e responsabilidade, conforme modelo constante do Anexo I a esta Portaria Normativa.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação do documento mencionado no inciso VI do caput, mesmo nos casos em que a instituição de ensino não faça essa exigência.

Art. 44. O servidor do quadro de pessoal da CGU deverá compensar todo o período utilizado para participar de ação de pós-graduação coincidente com o horário de trabalho, salvo se obtiver aprovação nos termos da Seção V deste Capítulo em processos:

I - de horário para participação em ação de desenvolvimento e capacitação em serviço; ou

II - de afastamento para pós-graduação stricto sensu.

Art. 45. A CDCAP autorizará o registro temporário para participação em ação de desenvolvimento e capacitação em serviço nos horários de aula enquanto perdurar a análise processual.

§ 1º Caso o horário para participação em ação de desenvolvimento e capacitação em serviço prevista no inciso I do art. 44 seja autorizado, os horários registrados com a ocorrência temporária do caput serão automaticamente considerados como efetivo exercício.

§ 2º Se o pedido for negado, o servidor do quadro de pessoal da CGU deverá compensar o período utilizado para participar de ação de pós-graduação coincidente com o horário de trabalho.

§ 3º Para ações de pós-graduação com carga horária superior a 80 (oitenta) horas mensais, o servidor do quadro de pessoal da CGU deverá solicitar o afastamento.

Seção VII

Do pré-projeto de pesquisa

Art. 46. Para cursos de pós-graduação stricto sensu, o servidor do quadro de pessoal da CGU deverá apresentar pré-projeto de pesquisa ou documento equivalente, em que conste no mínimo os seguintes aspectos:

I - título ou tema;



- II - linha de pesquisa;
- III - problema de pesquisa;
- IV - hipótese ou pressuposto;
- V - delimitação do objeto de estudo;
- VI - objetivo geral;
- VII - objetivo específico;
- VIII - referencial teórico;
- IX - metodologia;
- X - cronograma; e
- XI - referências bibliográficas.

Art. 47. Em caso de alteração do tema ou objeto de pesquisa do pré-projeto já aprovado, o servidor do quadro de pessoal da CGU deverá encaminhar novo pré-projeto à CDCAP, que o submeterá à CCPós para reavaliação.

Seção VIII

Do retorno do servidor em exercício na CGU

Art. 48. Ao concluir a pós-graduação stricto sensu, o servidor do quadro de pessoal da CGU deverá apresentar à CCPós os resultados obtidos em razão da pesquisa realizada.

Seção IX

Da licença para capacitação

Art. 49. A concessão de licença para capacitação, prevista no art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, e regulamentada pelos artigos 25 a 29 do Decreto nº 9.991, de 2019, poderá ser requerida após o servidor do quadro de pessoal da CGU completar o quinquênio de efetivo exercício no serviço público federal.

§ 1º Para o cômputo do interstício para licença para capacitação será computado o tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990, e poderá ser utilizado tempo de efetivo exercício no serviço público federal, desde que o cargo ocupado anteriormente tenha sido regido pela Lei nº 8.112, de 1990, e que não tenha ocorrido a interrupção do vínculo.

§ 2º Ao servidor do quadro de pessoal da CGU em estágio probatório não será concedida licença para capacitação, conforme disposto no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º É vedada a concessão de licença para capacitação a servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

§ 4º O prazo para a decisão sobre o pedido e a publicação do eventual deferimento é de 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação dos documentos necessários.

Art. 50. Nos termos do art. 23, a solicitação de licença para capacitação deverá ser encaminhada à CDCAP, acompanhada, no mínimo, da seguinte documentação:

I - requerimento do servidor do quadro de pessoal da CGU com exposição de motivos, por meio da qual seja demonstrada a compatibilidade dos conhecimentos a serem adquiridos na ação, nos termos do art. 24;

II - comprovação de atendimento aos incisos I a III do art. 30;

III - comprovação de atendimento ao art. 33; e

IV - ementa ou programa da ação, no qual constem os objetivos, o conteúdo programático, a carga horária, o período de realização e as informações sobre a instituição promotora.

Art. 51. A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, 6 (seis) períodos, sendo que o menor período não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, com proposição de períodos múltiplos de quinze.

§ 1º Quando a licença para capacitação for concedida de forma parcelada, nos termos do § 3º do art. 25 do Decreto nº 9.991, de 2019, deverá ser observado o interstício mínimo de 60 (sessenta) dias entre quaisquer períodos de gozo de licença para capacitação.

§ 2º Os períodos de licença para capacitação não são acumuláveis.

Art. 52. Cada unidade organizacional deverá planejar a escala de afastamento dos servidores do quadro de pessoal da CGU para gozo de licença para capacitação, de acordo com sua dinâmica operacional e respeitado o percentual máximo de servidores que usufruirão a licença simultaneamente, mantendo o funcionamento regular da unidade.

§ 1º O quantitativo máximo previsto de usufruto simultâneo da licença para capacitação não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) dos servidores do quadro de pessoal da CGU e eventual resultado fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º As ações de desenvolvimento e capacitação pleiteadas na licença para capacitação deverão ser inéditas no histórico de desenvolvimento profissional do servidor do quadro de pessoal da CGU demandante, salvo exceções devidamente justificadas pela chefia imediata.

Art. 53. No interesse da CGU, a licença para capacitação poderá ser utilizada por até:

I - 90 (noventa) dias, para participação em ação de desenvolvimento e capacitação ou conjunto de ações, presencial ou a distância;

II - 90 (noventa) dias, para participação em ação de desenvolvimento e capacitação para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado no âmbito da CGU, na modalidade presencial, no País ou no exterior;

III - 90 (noventa) dias, para participação em curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza no Brasil;

IV - 90 (noventa) dias, para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, conforme produtos pactuados no requerimento da licença;

V - 30 (trinta) dias, para a elaboração do trabalho de conclusão de curso de graduação, da monografia ou do artigo de conclusão de pós-graduação lato sensu ou por artigo ou relatório de pesquisa de pós-doutorado; ou

VI - 30 (trinta) dias, para estudo preparatório visando a obtenção de certificação profissional.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e III do caput, os cursos ou atividades deverão ter carga horária igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais, na seguinte proporção:

I - 15 (quinze) dias de licença para capacitação, no caso de 65 (sessenta e cinco) horas de carga horária em ações de desenvolvimento e capacitação;

II - 30 (trinta) dias de licença para capacitação, no caso de 130 (cento e trinta) horas de carga horária em ações de desenvolvimento e capacitação;

III - 45 (quarenta e cinco) dias de licença para capacitação, no caso de 195 (cento e noventa e cinco) horas de carga horária em ações de desenvolvimento e capacitação;

IV - 60 (sessenta) dias de licença para capacitação, no caso de 260 (duzentos e sessenta) horas de carga horária em ações de desenvolvimento e capacitação;

V - 75 (setenta e cinco) dias de licença para capacitação, no caso de 325 (trezentos e vinte e cinco) horas de carga horária em ações de desenvolvimento e capacitação; ou

VI - 90 (noventa) dias de licença para capacitação, no caso de 390 (trezentos e noventa) horas de carga horária em ações de desenvolvimento e capacitação.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - a prova deverá ser realizada até 15 (quinze) dias após o período de encerramento da licença; e

II - o documento necessário para a prestação de contas será a comprovação da realização da prova.

Art. 54. O disposto nesta Portaria Normativa acerca de atividade voluntária prevista para licença para capacitação somente será válido a partir de sua regulamentação pelo Secretário-Executivo.

Art. 55. A CGU não se responsabilizará por qualquer pagamento realizado pelo servidor de seu quadro de pessoal com inscrições, matrículas em cursos ou despesas com deslocamento decorrentes da ação de desenvolvimento e capacitação pleiteada no

âmbito da licença para capacitação, exceto nos casos em que a iniciativa seja da CGU, que dará ampla publicidade de critérios para elegibilidade.

Art. 56. O servidor do quadro de pessoal da CGU deverá cursar as ações de desenvolvimento e capacitação no decorrer de todas as semanas do período da licença para capacitação definido na portaria de autorização.

Art. 57. É obrigação do servidor federal requisitado em exercício na CGU, previamente à solicitação de licença para capacitação, solicitar ao órgão de origem a declaração com os quinquênios.

Seção X

Da certificação profissional

Art. 58. A certificação profissional será incentivada pela CGU, podendo ocorrer na forma de projeto de capacitação ou de ressarcimento de despesas realizadas para sua obtenção.

Art. 59. Cada servidor do quadro de pessoal da CGU poderá pleitear o valor despendido com despesas de inscrição para realização de prova e de aquisição de material didático individual necessário e específico para a obtenção da certificação, desde que comprove a aprovação no exame de certificação.

Parágrafo único. O ressarcimento referente ao material didático somente abrangerá aquele editado, publicado ou recomendado pela entidade certificadora.

Art. 60. O requerimento de ressarcimento de certificação profissional deverá ser encaminhado à CDCAP nos termos do inciso VI do art. 28 e acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação:

I - exposição de motivos, por meio da qual seja demonstrada a compatibilidade dos conhecimentos a serem adquiridos na ação, nos termos do art. 24;

II - atendimento dos incisos I e III do art. 30;

III - comprovantes válidos referentes às despesas elegíveis, em atendimento ao art. 59; e

IV - certificado ou comprovação da aprovação na prova de certificação, com a devida indicação de data.

Art. 61. Poderão ser custeadas passagens e diárias para realização da prova quando não houver realização de prova na cidade de exercício do servidor do quadro de pessoal da CGU.

Parágrafo único. O pedido deverá ser encaminhado à CDCAP com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para análise e submissão à Diretoria de Gestão Interna e ao Secretário-Executivo, para autorização do deslocamento.

Seção XI

Da gestão de riscos das ações de desenvolvimento e capacitação

Art. 62. Além da elaboração, implementação e monitoramento dos PDPs, a CDCAP, em articulação com as demais unidades da CGU, realizará a gestão de riscos das ações de desenvolvimento e capacitação previstas, cujas etapas são:

I - identificação dos eventos de riscos;

II - avaliação dos riscos;

III - definição das respostas aos riscos; e

IV - implementação de medidas de controle.

Parágrafo único. A CGU poderá adotar modelos de riscos padronizados por tipos de ações de desenvolvimento e capacitação.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, DA DESISTÊNCIA, DA REPROVAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 63. A recusa injustificada dos servidores do quadro de pessoal da CGU na participação em ações de desenvolvimento e capacitação de interesse do órgão poderá caracterizar infração aos deveres impostos no art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, sujeitando-o às penalidades cabíveis.

Art. 64. Na participação em pós-graduação, o servidor do quadro de pessoal da CGU deverá atualizar semestralmente as informações relativas ao cumprimento da respectiva ação de desenvolvimento e capacitação por meio de comprovantes de frequência e relatórios situacionais.

Art. 65. Os servidores do quadro de pessoal da CGU deverão comprovar a participação efetiva na ação de desenvolvimento e capacitação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de retorno às atividades laborais, devendo apresentar:

I - certificado, diploma ou documento equivalente que comprove a conclusão com êxito; e

II - cópia digital do trabalho de conclusão de curso, artigo, monografia, dissertação ou tese, nos processos de graduação e pós-graduação.

§ 1º Nas licenças para capacitação que tenham por objeto a entrega de produto parcial para ações de graduação e pós-graduação, o servidor do quadro de pessoal da CGU deverá apresentar declaração do professor orientador ou da instituição sobre a entrega do produto pactuado no requerimento da licença para capacitação.

§ 2º Os documentos descritos no inciso II do caput, se redigidos em língua estrangeira, deverão incluir resumo expandido na língua portuguesa.

§ 3º As cópias digitais mencionadas no inciso II do caput serão disponibilizadas na Base de Conhecimento da CGU em até 30 (trinta) dias.

Art. 66. O servidor do quadro de pessoal da CGU beneficiado em ações de pós-graduação deverá disseminar o conhecimento e as experiências advindas de sua participação nos termos propostos pela CDCAP.

Art. 67. A autorização de participação em ação de desenvolvimento e capacitação vincula os servidores do quadro de pessoal da CGU ao cumprimento do objeto da solicitação no período pactuado.

§ 1º Os servidores do quadro de pessoal da CGU deverão comunicar imediatamente à chefia imediata e à CDCAP qualquer situação que altere as ações de desenvolvimento e capacitação autorizadas ou os resultados esperados, tais como problemas de saúde, interrupção, cancelamento, alteração dos períodos de realização dos eventos de capacitação pela instituição promotora, alteração de carga horária, alteração de prazos ou outras situações relevantes.

§ 2º Nas ações de desenvolvimento e capacitação com ônus, o cancelamento da participação do servidor do quadro de pessoal da CGU deverá ser comunicado à CDCAP, por escrito, pela chefia imediata, visando à possível substituição por outro servidor, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data de início da ação.

§ 3º Nos casos de licença para capacitação, o servidor do quadro de pessoal da CGU deverá comunicar imediatamente à chefia imediata e à CDCAP qualquer situação que impeça sua participação no período definido

na portaria de afastamento, bem como qualquer alteração nos cursos requeridos ou nos produtos pactuados para a entrega.

§ 4º A interrupção da participação a pedido do servidor do quadro de pessoal da CGU, motivada por caso fortuito ou força maior, não acarretará a aplicação da medida prevista no art. 68, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido entre a data de início do afastamento e a data do pedido de interrupção.

Art. 68. O não cumprimento dos deveres descritos nos artigos 47, 56, 61, 63, 64, 65 e 67 sujeitará o servidor do quadro de pessoal da CGU ao ressarcimento das despesas realizadas pela CGU, podendo ser incluídos os custos de inscrições, diárias e passagens, custeio de pós-graduação ou dias não trabalhados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os procedimentos e limites para contratação de ações de desenvolvimento e capacitação, ressarcimento de certificação profissional, provisão de afastamentos, limites e disposições gerais para custeio e realização das ações de pós-graduação, procedimentos para a concessão de licença para capacitação e pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso no âmbito da CGU serão definidos por ato a ser editado pelo Secretário-Executivo.

Art. 70. Nos casos de realização de pesquisa em área de atuação da CGU, o servidor deverá instruir o processo com:

I - o termo de confidencialidade e sigilo constante do Anexo II a esta Portaria Normativa devidamente preenchido e assinado; e

II - o despacho de aprovação do dirigente máximo da unidade organizacional da CGU que guarda relação com o tema do projeto de pesquisa proposto pelo servidor.



Art. 71. A DGI poderá estabelecer outros critérios, modalidades, procedimentos, prazos, características e demais aspectos necessários para solicitações de participação em ações de desenvolvimento e capacitação.

Art. 72. A DGI sugerirá os limites anuais de execução das ações de desenvolvimento e capacitação para deliberação do Secretário-Executivo.

Art. 73. As solicitações das ações de desenvolvimento e capacitação que antecederem à data de vigência desta Portaria Normativa serão analisadas de acordo com os atos normativos vigentes à época do envio do processo à CDCAP.

Art. 74. Os casos omissos serão submetidos à decisão do Secretário-Executivo.

Art. 75. Ficam revogadas:

- I - a Portaria nº 2.217, de 17 de outubro de 2017;
II - a Portaria nº 770, de 20 de março de 2018; e
III - a Portaria nº 2.613, de 8 de agosto de 2019.

Art. 76. Esta Portaria Normativa entra em vigor no dia 13 de junho de

2022.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE PARA PARTICIPAR DE AÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Nome:	
Matrícula SIAPE:	CPF:
Cargo:	Unidade de Exercício:

Pelo presente TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE, eu, servidor(a) público(a) do quadro de pessoal da CGU, devidamente identificado(a) acima, declaro que estou ciente das normas, critérios e procedimentos previstos na legislação relativa à política de desenvolvimento e capacitação de servidores do quadro de pessoal da CGU, ao tempo em que me comprometo a cumprir as obrigações estabelecidas de:

1. Frequentar, assídua e pontualmente, a ação de pós-graduação e, em caso de reprovação ou desistência, apresentar justificativa e medida de compensação, devidamente aceitas pela chefia imediata, gestor da unidade administrativa e dirigente da unidade organizacional, que serão submetidas à aprovação do Secretário-Executivo;
2. Apresentar, semestralmente, comprovante de frequência durante todo o período de realização da ação de pós-graduação;
3. Apresentar, semestralmente, report, conforme modelo disponível no Sistema SEI! (Tipo de documento - Cap: Report);
4. Escrever, ao longo do curso de Mestrado ou Doutorado, artigo científico e encaminhá-lo para publicação na Revista CGU;
5. Não pedir exoneração ou aposentadoria antes de ter cumprido minhas funções na CGU por período igual ao de duração da ação de pós-graduação, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas incorridas com minha capacitação;
6. Apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da ação de pós-graduação, a comprovação da efetiva participação com aprovação, o trabalho final do curso e, opcionalmente, outros trabalhos produzidos durante a minha capacitação;
7. Autorizar a Coordenação de Desenvolvimento e Capacitação (CDCAP) a disponibilizar o trabalho final da ação de pós-graduação e outros trabalhos produzidos durante a minha capacitação em acesso aberto, na Base de Conhecimento da CGU e em outros sistemas de disseminação da informação gerenciados pela CGU;
8. Autorizar a gravação em mídia audiovisual e a disponibilização na Base de Conhecimento da CGU, no canal da CGU no Youtube e em outros canais institucionais de eventual participação em projetos de disseminação de conhecimento promovidos pela CGU.

E assim, ciente do compromisso aqui estabelecido, firmo o presente Termo.

ANEXO II

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO

Nome:	
Matrícula SIAPE:	CPF:
Cargo:	Unidade de Exercício:

Pelo presente Termo e para o fim de realizar pesquisa em área de atuação da Controladoria-Geral da União (CGU), eu, servidor(a) público(a) do quadro de pessoal da CGU, devidamente identificado(a) acima, comprometo-me a:

1. Manter o sigilo dos materiais ou informações de natureza sigilosa a que tiver acesso;
2. Não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade dos materiais ou informações de natureza sigilosa a que tiver acesso; e
3. Não utilizar, copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo, na pesquisa a ser realizada, os materiais ou as informações de natureza sigilosa a que tiver acesso.

A obrigação de confidencialidade e sigilo assumida por meio deste Termo seguirá o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Estou ciente de todas as sanções administrativas, cíveis ou penais a que estarei sujeito(a), na forma da legislação em vigor, pelo não cumprimento do presente Termo de Confidencialidade e Sigilo

E assim, ciente do compromisso aqui estabelecido, firmo o presente Termo.

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 171, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria CNMP-PRESI nº 5 de 12 de fevereiro de 2019, a Portaria CNMP-PRESI nº 99 de 29 de junho de 2020 e a Portaria nº 249 de 30 de dezembro de 2020, para adequá-las à Emenda Regimental nº 44, de 24 de maio de 2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições contidas nos arts. 130-A, I, da Constituição da República de 1988 e 12, IX e XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando a edição da Emenda Regimental nº 44, de 24 de maio de 2022, que acrescenta o § 2º ao art. 12 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para possibilitar a realização de novo ciclo requisitório de membros e servidores do Ministério Público brasileiro pela Presidência do CNMP, desde que observado o interstício de 2 (dois) anos; e

Considerando a necessidade de adequar a regulamentação interna relativa à concessão de ajuda de custo, auxílio moradia e diárias às novas disposições do Regimento, resolve:

Art. 1º Alterar o caput do artigo 2º da Portaria CNMP-PRESI nº 5 de 12 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 13 de fevereiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O auxílio-moradia, de caráter indenizatório, é devido para o membro requisitado para auxiliar nos trabalhos do CNMP, com dedicação exclusiva e afastamento total de suas funções no órgão de origem, ou quando nomeado para cargo em comissão no Conselho, desde que não opte pelo recebimento da vantagem no órgão de origem.

§ 1º....." (NR)

Art. 2º Alterar o inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Portaria CNMP-PRESI nº 99 de 29 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 1º de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único....."

I - Membro auxiliar: o Membro do Ministério Público requisitado para auxiliar nos trabalhos do CNMP pelo período mínimo de 1 (um) ano, com ou sem afastamento das funções no órgão de origem e sem prejuízo do recebimento de sua remuneração junto a este último;

....." (NR)

Art. 3º Alterar o inciso II do artigo 6º da Portaria CNMP-PRESI nº 99 de 29 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º....."

....."

II - término do mandato, sem recondução, no caso de Conselheiros, bem como o término do prazo de requisição, sem prorrogação, ou do prazo de nomeação para o cargo em comissão, ou nas hipóteses de revogação do ato de requisição ou de exoneração ex officio do cargo em comissão, no caso de Membros do Ministério Público." (NR)

Art. 4º Alterar os incisos V e VI e acrescer o § 3º ao artigo 2º da Portaria CNMP-PRESI nº 249 de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 5 de janeiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

....."

V - Membro auxiliar: o membro do Ministério Público requisitado para auxiliar nos trabalhos do CNMP pelo período mínimo de 1 (um) ano, com ou sem afastamento das funções no órgão de origem e sem prejuízo do recebimento de sua remuneração junto a este último;

VI - Membro colaborador: o membro do Ministério Público designado para a realização de atividades específicas e temporárias no CNMP, tais como composição de grupos de trabalho e comitês, instrução de sindicâncias ou de processos administrativos disciplinares, execução de projetos específicos, dentre outras atividades análogas, sem prejuízo de suas funções e do recebimento de sua remuneração no órgão de origem;

....."

§ 1º....."

....."

§ 3º Na hipótese prevista no inciso V do presente artigo, o afastamento do membro auxiliar das funções no órgão de origem poderá ser total ou parcial." (NR)

Art. 5º Alterar o caput, acrescer o parágrafo 2º e renumerar o parágrafo único do artigo 21 da Portaria CNMP-PRESI nº 249 de 30 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. O pagamento de diárias aos membros auxiliares dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I -

....."

§ 1º A quantidade total de diárias, nas atuações previstas nos incisos I e II, não poderá ultrapassar o limite de 10 (dez) diárias no mesmo mês.

§ 2º O pagamento de diárias, de despesas com o deslocamento, a emissão de passagens e o ressarcimento de despesa com transporte aos membros auxiliares requisitados para exercício no CNMP em caráter de exclusividade - com afastamento total de suas funções no órgão de origem - somente devido nos deslocamentos para exercício das funções fora do Distrito Federal." (NR)

Art. 6º Alterar o artigo 22 da Portaria CNMP-PRESI nº 249 de 30 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O pagamento de diárias aos membros colaboradores, com exceção dos que atuam na hipótese prevista no inciso II do art. 21, será limitado a 4,5 (quatro e meia) diárias no mesmo mês, salvo motivo excepcional e devidamente justificado." (NR)

Art. 7º Alterar o artigo 23 da Portaria CNMP-PRESI nº 249 de 30 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Os limites estabelecidos nos arts. 21 e 22 desta Portaria não serão aplicados aos membros auxiliares e membros colaboradores designados especialmente para atuar em correições, inspeções ou processos administrativos disciplinares, limitando-se o pagamento nestes casos a 5,5 (cinco e meia) diárias ao mês." (NR)

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 89, DE 2 DE JUNHO DE 2022

Altera a Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o constante do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.006156/2021-81, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 8º

....."

§ 4º Para a marcação de períodos de abono, deverá ser observada a ordem cronológica do exercício a que se referem, independentemente da marcação e gozo dos períodos de férias, vedada a indenização do exercício atual antes de indenizadas todas as parcelas dos exercícios anteriores.

I - (Revogado)

II - (Revogado)

....."

§ 6º (Revogado)

I - (Revogado)

II - (Revogado)

§ 7º (Revogado)" (NR)

"Art. 9º (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (revogado)" (NR)

Art. 2º No âmbito do Ministério Público Federal - MPF, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC adequará os sistemas internos aos termos desta Portaria no prazo de até 30 dias.

Parágrafo único. Até que o sistema interno a que se refere o caput esteja adequado aos termos desta Portaria, a Secretaria-Geral do MPF poderá aplicar o disposto na legislação revogada.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005:

I - incisos I e II do § 4º e os §§ 6º e 7º do art. 8º;

II - art. 9º.

Art. 4º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

